SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092555 - SP (2025/0425181-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO	:	BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 476/STJ E TEMA 463/STJ. APLICABILIDADE A AÇÕES DECLARATÓRIAS E DESCONSTITUTIVAS. CADUCIDADE DA TUTELA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Tema 463/STJ e Súmula 476/STJ), a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato atua como mera representante do credor, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo de demanda ajuizada pelo sacado, salvo se extrapolar os poderes de mandatária ou agir com culpa própria.

2. A pertinência subjetiva da lide é definida pela relação jurídica de direito material, e não pela natureza do provimento postulado (condenatório, declaratório ou desconstitutivo). Inviável, assim, o afastamento da regra de ilegitimidade do endossatário-mandatário sob o argumento de utilidade da tutela de cancelamento de protesto. Precedentes.

3. A extinção do processo por ilegitimidade *ad causam* (art. 485, VI, do CPC) acarreta, por consequência lógica e estrutural, a caducidade do provimento deferido em face da parte excluída. Inviável, em sede de agravo interno, a modulação de efeitos para vedar a reativação do apontamento até pronunciamento em demanda futura, providência que projetaria eficácia sobre o endossante, estranho à relação processual, e subtrairia do juízo competente a apreciação de tutela de urgência (art. 300 do CPC).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60075315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bb642d47-651a-4a2f-b9f5-40f7a23ccc29

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bb642d47-651a-4a2f-b9f5-40f7a23ccc29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092555 - SP (2025/0425181-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO	:	BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 476/STJ E TEMA 463/STJ. APLICABILIDADE A AÇÕES DECLARATÓRIAS E DESCONSTITUTIVAS. CADUCIDADE DA TUTELA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Tema 463/STJ e Súmula 476/STJ), a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato atua como mera representante do credor, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo de demanda ajuizada pelo sacado, salvo se extrapolar os poderes de mandatária ou agir com culpa própria.

2. A pertinência subjetiva da lide é definida pela relação jurídica de direito material, e não pela natureza do provimento postulado (condenatório, declaratório ou desconstitutivo). Inviável, assim, o afastamento da regra de ilegitimidade do endossatário-mandatário sob o argumento de utilidade da tutela de cancelamento de protesto. Precedentes.

3. A extinção do processo por ilegitimidade *ad causam* (art. 485, VI, do CPC) acarreta, por consequência lógica e estrutural, a caducidade do provimento deferido em face da parte excluída. Inviável, em sede de agravo interno, a modulação de efeitos para vedar a reativação do apontamento até pronunciamento em demanda futura, providência que projetaria eficácia sobre o endossante, estranho à relação processual, e subtrairia do juízo competente a apreciação de tutela de urgência (art. 300 do CPC).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59726008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 82069958-01b9-4139-ae48-b2a662a4e0df

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 386/397) interposto por CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ, fls. 380/382), que rejeitou os embargos de declaração opostos ao *decisum* de fls. 354/358, pelo qual se conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de BANCO COOPERATIVO SICOOB S/A.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pela ora agravante. A sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do título no valor de R$ 1.034,92 e determinar a baixa definitiva do protesto (e-STJ, fls. 170/172).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do réu. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 222):

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de procedência. Inconformismo do banco réu. Protestos em nome da autora. Banco que não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes. Suspensão dos efeitos do protesto. Teses aventadas na contestação repetidas na apelação. Ilegitimidade passiva e pedido de improcedência. Confirmação da sentença. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido."*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 231/266), a instituição financeira apontou ofensa aos arts. 186 do Código Civil e 373, II, e 489, § 1º, II, IV e VI, do Código de Processo Civil, sustentando ilegitimidade passiva por atuação na condição de endossatária-mandatária, com indicação de dissídio em face do Tema 463/STJ (REsp 1.063.474/RS). Inadmitido o apelo extremo na origem sob fundamento de intempestividade (e-STJ, fls. 308/310), sobreveio o agravo de fls. 313/318.

A decisão de fls. 354/358 afastou a intempestividade — à vista do Provimento CSM 2.765/2024 (e-STJ, fl. 301) — e o óbice da Súmula 7/STJ, e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo Sicoob S.A., extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e inversão dos ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 361/369), impugnados às fls. 375/377, foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta que a extensão do Tema 463/STJ e da Súmula 476/STJ, para reconhecer ilegitimidade em demanda de natureza declaratória e desconstitutiva, carece de reexame colegiado, porquanto tais enunciados operariam como regra de imputação de responsabilidade civil. Aduz que a tutela de cancelamento de protesto possui finalidade própria e urgente, devendo a legitimidade passiva ser aferida também pelo critério da utilidade do provimento. Argumenta, ainda, que a caducidade automática da tutela cancelatória cria risco de reativação do gravame e dano de difícil reparação. Requer a reforma da decisão para afastar a ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a modulação dos efeitos, com vedação de reativação do apontamento até pronunciamento válido em demanda dirigida ao titular do crédito, bem como a adequação do regime sucumbencial (e-STJ, fl. 396).

Documento eletrônico VDA59726008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 82069958-01b9-4139-ae48-b2a662a4e0df

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 402/406), na qual suscita a inadmissibilidade do recurso por ausência de fundamentação apta (art. 1.021, § 1º, do CPC) e, no mérito, sustenta que a ilegitimidade passiva decorre da ausência de relação jurídica material, independendo da natureza do pedido. Requer a condenação da agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

1. Da preliminar de inadmissibilidade

Afasto, de início, a preliminar deduzida na contraminuta (e-STJ, fls. 403/404). A agravante não se limitou a reiterar as razões do recurso especial, do qual, aliás, não foi a responsável pela interposição. Investiu contra os fundamentos determinantes da decisão unipessoal, articulando duas teses autônomas e delimitadas: a impropriedade da extensão do Tema 463/STJ e da Súmula 476/STJ à tutela declaratória e desconstitutiva, e a inadequação da caducidade automática da tutela cancelatória. Presente a dialeticidade exigida pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo interno.

2. Do mérito

A pretensão recursal não merece prosperar. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão de fls. 354/358, integrada pela decisão de fls. 380/382, que rejeitou os embargos de declaração:

> "**1. Da tempestividade do Recurso Especial**
>
> Inicialmente, afasto a intempestividade reconhecida na decisão de inadmissibilidade na origem. Conforme se extrai do documento carreado aos autos à e-STJ fl. 301 (Provimento CSM 2.765/2024), comprovou-se a suspensão do expediente forense na Corte local nos dias 3 e 4 de março de 2025 em razão do feriado de Carnaval. Considerando que a data de publicação se efetivou em 5 de março de 2025, a contagem do prazo estendeu-se até o dia 26 de março de 2025, exata data em que o apelo extremo foi protocolado pelo recorrente.
>
> Sendo assim, o agravo supera o crivo de admissibilidade, viabilizando a análise do recurso especial.
>
> **2. Da revaloração jurídica dos fatos e do afastamento da Súmula 7/STJ**

Documento eletrônico VDA59726008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 82069958-01b9-4139-ae48-b2a662a4e0df

A controvérsia cinge-se a definir a legitimidade passiva e o regime de responsabilidade civil aplicável à instituição financeira que, tendo recebido título de crédito para cobrança, encaminha-o a protesto.

De plano, cumpre destacar que a análise da pretensão recursal não demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Trata-se, em verdade, de estrita revaloração jurídica de fatos e premissas expressamente delineados no provimento jurisdicional recorrido.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a sentença — encampada na íntegra pelo acórdão estadual — reconheceu expressamente que a operação cambial ocorreu sob a modalidade de mandato, invocando textualmente o art. 917 do Código Civil:

"É o que depreende-se do Art. 917 'in verbis': A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título". (e-STJ fl.171)

A própria fundamentação da origem assentou que o cliente transferiu ao banco o direito de apresentar o protesto ante o inadimplemento.

Paradoxalmente, logo após fixar a premissa fática da existência de cláusula de mandato, o juízo aplicou à hipótese a tese fixada por esta Corte Superior no REsp 1.213.256/RS, julgado representativo de controvérsia que disciplina, de forma específica e exclusiva, a responsabilidade do endossatário no *endosso translativo*.

Há, portanto, um manifesto erro de qualificação jurídica (*error in judicando*). Se a instância ordinária fixou o fato de que havia mandato cambial, é juridicamente inviável atrair para a solução da lide o regime de responsabilização solidária e objetiva inerente à transferência plena da titularidade do crédito (endosso translativo).

3. Do endosso-mandato e da ilegitimidade passiva da instituição financeira (Tema 463/STJ)

Corrigida a premissa normativa, impõe-se a subsunção dos fatos ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça aplicável à espécie.

A controvérsia consiste em definir a legitimidade passiva e a responsabilidade civil da instituição financeira que, tendo recebido duplicata mercantil por endosso-mandato, encaminha o título a protesto e é acionada em demanda declaratória de inexistência de débito.

O juízo processante, por meio da sentença mantida na íntegra pelo acórdão estadual, condenou o banco sob o argumento dogmático de que, "ao receber o título deve o banco conferir lastro à duplicata mercantil que conta com aceite,

Documento eletrônico VDA59726008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 82069958-01b9-4139-ae48-b2a662a4e0df

como título de crédito apto à circulação, em busca do negócio jurídico subjacente" e que, por ter sido "emitido sem lastro", caracterizou-se simulação que enseja a responsabilidade do apresentante.

Esse raciocínio exarado pelas instâncias ordinárias diverge profunda e frontalmente da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

O endosso-mandato é modalidade de transferência cambial que não opera a mutação da titularidade do crédito. O endossatário assume unicamente a condição de representante (mandatário) do credor originário (endossante), recebendo tão somente a posse do título para a prática de atos de conservação e de cobrança, no exercício estrito de uma prestação de serviços.

Consoante o entendimento estratificado nesta Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp n. 1.063.474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 463/STJ), "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula". A *ratio decidendi* orientadora dessa premissa encontra-se igualmente plasmada na Súmula 476/STJ.

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ no sentido de que "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário" (Súmula n. 476/STJ). Incidência da espécie a Súmula n. 83/STJ.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.075.621/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA NEGLIGENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59726008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 82069958-01b9-4139-ae48-b2a662a4e0df

1. Em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto (REsp 1.063.474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.7.2011).

2. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que a instituição financeira não incorreu em ato culposo, visto que não se pode dizer que o protesto foi indevido, ficando demonstrado, com as provas carreadas aos autos, que a CEF agiu com a diligência necessária à comprovação da regularidade no endosso.

3. Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, julga imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual. Inteligência do art. 515, § 3º, c/c o art. 330, ambos do CPC/1973).

4. Modificar as conclusões a que chegou a Corte de origem, de que inexistiu conduta negligente da CEF e de que a causa estaria madura para julgamento, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5.Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 592.728/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 3/8/2016.)

Aprofundando a tese à luz das complexidades orgânicas do mercado de crédito contemporâneo, exige-se do mandatário a atuação diligente na conferência de eventuais irregularidades formais patentemente visíveis na cártula. Contudo, inexiste, sob a ótica da legislação civil e cambiária vigente, o dever jurídico da instituição financeira de perquirir ou exigir do sacador a comprovação factual do negócio jurídico subjacente (lastro) — como notas fiscais ou canhotos de entrega — antes de efetivar a remessa a protesto. A atividade de cobrança bancária estrutura-se em larga escala e apoia-se firmemente na presunção de liquidez, certeza e exigibilidade decorrentes da aparência cambiária do título de crédito. Transferir ao mandatário o ônus primário de investigar a *causa debendi* de cada boleto emitido caracterizaria encargo probatório desproporcional, capaz de engessar o sistema de fluxo de capitais. Nessa linha:

Direito civil. Recurso especial. Cancelamento de protesto de título. Responsabilidade do endossatário.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença condenatória em ação de

Documento eletrônico VDA59726008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 82069958-01b9-4139-ae48-b2a662a4e0df

cancelamento de protesto de título cumulada com pedido de indenização por danos morais. A sentença condenou os réus solidariamente ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, além de declarar o cancelamento do protesto e a nulidade da dívida relativa à fatura no valor de R$ 417,06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto pode ser responsabilizado por danos materiais e morais, considerando a ausência de culpa própria ou extrapolação dos poderes de mandatário.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos Temas 463 e 464, estabelece que o endossatário só responde por danos materiais e morais decorrentes do protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário ou agir com culpa própria, como no caso de apontamento após ciência do pagamento ou da falta de higidez da cártula.

4. No caso concreto, não há registro nos autos de que a instituição bancária tenha tido ciência prévia de que o protesto não deveria ser realizado, sendo mera endossatária que cumpriu com seu dever, sem extrapolar os poderes do mandato ou agir com culpa própria.

5. Exigir que a instituição bancária revisasse cada negócio jurídico realizado para evitar protestos indevidos inviabilizaria sua atividade, considerando o volume de operações realizadas.

6. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade objetiva e solidária do mandante, mesmo na hipótese de culpa exclusiva do endossatário-mandatário.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento:

Recurso provido para excluir o recorrente da condenação.

(REsp n. 2.095.901/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

A responsabilidade própria do banco, idônea a conferir-lhe legitimidade passiva para suportar os efeitos da ação declaratória, cristaliza-se em situações excepcionais onde a conduta exorbita os limites da diligência inerente ao mandato cambial. Isso se verifica, essencialmente, se houver persistência no apontamento a protesto mesmo após notificação prévia e formal efetuada pelo sacado, indicando peremptoriamente o pagamento da dívida ou a manifesta fraude na emissão do título.

No caso *sub judice*, ao perlustrar os fundamentos que embasaram a condenação (e-STJ fls. 170/172), nota-se que a suposta culpa da instituição

Documento eletrônico VDA59726008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 82069958-01b9-4139-ae48-b2a662a4e0df

financeira derivou da exclusiva e equivocada premissa judicial de que lhe competiria promover ativamente a conferência do lastro mercantil das duplicatas recebidas. Não houve registro nas instâncias ordinárias de que o recorrente, previamente à efetivação do protesto em cartório, tivesse sido advertido sobre o vício relacional, nem se demonstrou que operou alheio à solicitação de cobrança ordenada pelo mandante.

Logo, inexistindo comprovação de extrapolação de poderes ou ato culposo próprio no exercício de suas funções, o banco mandatário atua como mero preposto processual de cobrança. Revela-se, por conseguinte, inquestionável a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda declaratória e cancelatória, sem prejuízo de que a parte autora deduza sua pretensão declaratória e eventual reparação de danos em face do endossante/mandante.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo Sicoob S.A., extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com inversão dos ônus sucumbenciais."

Ao rejeitar os embargos de declaração, a decisão de fls. 380/382 explicitou que, na hipótese de endosso-mandato, a instituição financeira "*é desprovida de legitimidade para figurar no polo passivo da lide, quer a pretensão possua índole indenizatória, quer detenha escopo meramente declaratório e desconstitutivo (cancelamento de protesto)*" (e-STJ, fl. 381), proposição que constitui o alvo específico do presente agravo interno (e-STJ, fl. 390).

A agravante não trouxe argumentação apta a infirmar os fundamentos acima reproduzidos, limitando-se a sustentar que o Tema 463/STJ e a Súmula 476/STJ, por terem sido firmados em sede de responsabilidade civil, não alcançariam a tutela declaratória e desconstitutiva, cuja legitimidade passiva deveria ser aferida pelo critério da utilidade do provimento. Enfrento a tese, que, não obstante bem articulada, inverte a ordem lógica dos institutos.

A legitimidade passiva *ad causam* não é predicado do pedido, mas da relação jurídica de direito material afirmada em juízo. A natureza do provimento postulado (condenatório, declaratório ou constitutivo negativo) define o *conteúdo* da tutela, não a identificação de quem deve suportá-la.

E é precisamente o critério da utilidade, invocado pela agravante, que milita em sentido inverso ao por ela pretendido. Permanecendo o direito material subjacente na esfera jurídica do endossante, a sentença que declarasse a inexigibilidade do título apenas em face do mandatário produziria coisa julgada inoponível ao verdadeiro titular do crédito, que estaria livre para reafirmá-lo, reapresentá-lo a protesto por outra via ou cedê-lo a terceiro. O provimento seria, aí sim, formalmente correto e materialmente inócuo.

Tampouco procede o argumento de que a aptidão para viabilizar a ordem desconstitutiva constituiria critério autônomo de legitimação. O cancelamento do registro do

Documento eletrônico VDA59726008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 82069958-01b9-4139-ae48-b2a662a4e0df

protesto opera-se perante o Tabelionato competente, na forma da Lei 9.492/1997, e o cumprimento da ordem judicial que o determina independe de o apresentante figurar como réu. Erigir conveniência operacional em critério de pertinência subjetiva significaria, como bem adverte a contraminuta (e-STJ, fl. 405), fundar a legitimidade passiva não na relação jurídica material, mas na comodidade da parte autora, com esvaziamento integral do instituto.

Registre-se, por fim, que o precedente já invocado na decisão agravada (REsp 2.095.901/RJ) foi proferido em hipótese substancialmente idêntica de ação de cancelamento de protesto, o que infirma, por si só, a alegada restrição dos enunciados ao campo indenizatório.

3. Do pleito subsidiário de modulação dos efeitos

Quanto ao pedido de afastamento da "caducidade inexorável" da tutela de cancelamento, insta reafirmar que a extinção do feito por ilegitimidade *ad causam* (art. 485, VI, do CPC) suprime o próprio suporte de validade do provimento dirigido à parte excluída. Não se trata de opção de política judiciária, mas de consequência estrutural: preservar os efeitos seria manter comando judicial contra quem a decisão declarou não ser parte.

Não cabe, ademais, a este colegiado instituir, em sede de agravo interno, regime de transição vedando genericamente a reativação do apontamento até pronunciamento em demanda futura (e-STJ, fl. 396). Ordem dessa natureza projetaria efeitos sobre o endossante, terceiro que jamais integrou a relação processual, subtrairia do Juízo de primeiro grau a competência para apreciar tutela de urgência e equivaleria a conceder, sem contraditório, a própria tutela que depende de demanda regularmente instaurada.

Registre-se, para que se dimensione o alegado vácuo de tutela: a extinção somente produzirá efeitos com o esgotamento das vias recursais, restando à agravante intervalo hábil para deduzir, perante o juízo competente e em face do legitimado, tutela provisória de urgência na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

4. Dos ônus sucumbenciais

A inversão determinada na decisão agravada é consectário lógico do reconhecimento da ilegitimidade passiva e da extinção do feito em relação à instituição financeira, nos termos do art. 485, VI, c/c o art. 85 do Código de Processo Civil. Mantido o resultado, não há adequação a promover.

5. Da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

Desacolho o pedido formulado pela agravada. A interposição do agravo interno, amparada em argumentos de inadequação teleológica dos precedentes e de necessidade de distinção processual, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, traduzindo-se no regular exercício do direito de recorrer e de obter o controle colegiado da decisão unipessoal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:04
Código de Controle do Documento: 82069958-01b9-4139-ae48-b2a662a4e0df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.092.555 / SP

Número Registro: 2025/0425181-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11741555320238260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
AGRAVADO	: CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO	: BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

Documento eletrônico VDA60022552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: ab7b788a-488f-4924-9487-aa8ae78889c7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: ab7b788a-488f-4924-9487-aa8ae78889c7